



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** 3902/13-TCE-RO  
**CATEGORIA** Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA** Representação  
**ASSUNTO** Representação – Ausência de abertura de procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e de conservação  
**JURISDICIONADO** Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso  
**INTERESSADO** Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso  
**RESPONSÁVEIS** Luiz Pereira de Souza – Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso  
CPF 327.042.242-34  
Luzia Inês de Andrade – Ex-Secretária de Saúde do Município de Vale do Paraíso  
CPF 958.071.526-20  
**RELATOR** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**SESSÃO** 13ª, de 3 de agosto de 2017

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. Fragmentação de despesas visando possibilitar dispensa de licitação, infringência ao artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93.
2. Multa com fulcro no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual 154/96.
3. Determinação ao atual gestor.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação feita pelo Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, informando sobre ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios, bem como produtos de limpeza e de conservação, no exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – PRELIMINARMENTE, CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, visto preencher os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no 52-A, VIII da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 82-A, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**II – NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a realização de despesas sem licitação mediante dispensa irregular,

Acórdão APL-TC 00358/17 referente ao processo 03902/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

por fracionamento de despesa, em clara afronta ao 37, *caput*, da Constituição da República cumulado com o artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93.

**III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso Luiz Pereira de Souza – CPF 327.042.242-34 e a ex-Secretária de Saúde do Município de Vale do Paraíso Luzia Inês de Andrade – CPF 958.071.526-20, pela irregularidade descrita no item II deste Acórdão.

**IV – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem venha lhe substituir legalmente que:

4.1 Ao contratar despesas de mesma natureza, observe as normas de licitação, em especial, o art. 23 da Lei nº 8.666/93;

4.2 Quando da realização das despesas, proceda a um adequado planejamento exigido nos procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

**V – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item III deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**VI – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas item III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

**VII – DAR CONHECIMENTO**, aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**VIII – SOBRESTAR OS AUTOS** na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos



Proc.: 03902/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

consignados neste acordão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PROCESSO</b>	3902/13-TCE-RO
<b>CATEGORIA</b>	Denúncia e Representação
<b>SUBCATEGORIA</b>	Representação
<b>ASSUNTO</b>	Representação – Ausência de abertura de procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e de conservação
<b>JURISDICIONADO</b>	Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
<b>INTERESSADO</b>	Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Luiz Pereira de Souza – Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso CPF 327.042.242-34 Luzia Inês de Andrade – Ex-Secretária de Saúde do Município de Vale do Paraíso CPF 958.071.526-20
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Benedito Antônio Alves
<b>SESSÃO</b>	13ª, de 3 de agosto de 2017

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação feita pelo Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, informando sobre ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios, bem como produtos de limpeza e de conservação, no exercício de 2013.

2. Na Representação, o referido Conselho aduz que a Secretaria Municipal de Saúde de Vale do Paraíso realizou apenas um processo de licitação para aquisição de produtos alimentícios, de limpeza e conservação, sendo as demais aquisições feitas por meio de dispensa de licitação.

3. Da análise preliminar dos documentos encaminhados à Corte, a Secretaria Regional de Ji-Paraná detectou a seguinte impropriedade: fracionamento de despesa a fim de possibilitar dispensa de licitação, em afronta ao artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93.

4. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00084/16 assim decidiu:

(...)

3. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, determino ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a Audiência dos agentes a seguir relacionados, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o inciso III, do art. 62, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a fim de que, no prazo legal, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenda necessário para elidir as infringências a eles imputadas:  
I – Luzia Inês de Andrade, Secretária Municipal de Saúde de Vale do Paraíso – Ordenadora de despesas, à época dos fatos, CPF n. 958.071.526-20, solidariamente, com Luiz Pereira de Souza, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época dos fatos, CPF n. 327.042.242-34 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa sobre os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

fatos apontados pelo Corpo Técnico no Tópico 3, item 3.1, da conclusão do Relatório Técnico (fl. 324).

4. Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 321/324v) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (fls. 321/324v), sendo os responsáveis considerado revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(...)

5. Luiz Pereira de Souza, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso e Luzia Inês de Andrade, Ex-Secretária de Saúde do Município de Vale do Paraíso, apresentaram defesa conjunta às fls. 334/343, alegando que fora realizada dispensa apenas em relação às primeiras aquisições, tendo em vista a ausência de estoque de materiais por parte da gestão anterior.

É o escorço necessário.

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

6. Preliminarmente impende destacar que os autos tratam de representação manejada pelo Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, da qual conheço pois preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no artigo 52-A, VIII da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 82-A, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

7. Analisada a defesa apresentada por Luiz Pereira de Souza e Luzia Inês de Andrade, a Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, mediante Relatório Técnico de fls. 381/383, inferiu pelo que segue, *verbis*:

(...)

**3. Análise Preliminar**

Ao que se observa, ao determinar a autuação do feito o Relator realizou a análise preliminar de Admissibilidade da Representação, conforme preceitua a Resolução nº 176/2015/TCE-RO, o que também foi feito de forma justificada pela Equipe Técnica às fls. 321. Em que pese a análise técnica preliminar tenha apontado valores referentes ao fracionamento da despesa, não ficou caracterizada ocorrência de dano ao erário, motivo pelo qual não foi realizada conversão dos autos em TCE.

**4. Justificativas Apresentadas**

Em defesa conjunta, os justificantes alegaram quanto à aquisição de produtos de alimentação, limpeza e conservação, que foi realizada dispensa apenas em relação às primeiras aquisições tendo em vista a ausência de estoques de materiais por parte da gestão anterior. Alegam que o valor de R\$7.591,42, não extrapolou o limite para dispensa do certame.

No que tange à aquisição de leite in natura e pão francês, informam que embora não tenha ultrapassado o valor necessário para licitação, tendo sido gasto o valor de R\$3.450,00 para aquisição de pão, e R\$492,00 para aquisição de leite, ainda assim foi formalizado processo administrativo incluindo os referidos produtos, mesmo considerando que a despesa total



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

feita pela Prefeitura com leite in natura, por exemplo no exercício 2013, fez apenas o valor de R\$1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais).

**5. Análise**

De acordo com artigo 24, II, da Lei 8666/93, o valor limite para dispensa da licitação para compras é de até R\$8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refira a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Quanto às aquisições de gêneros alimentícios no elemento de despesa 339030, verifica-se que foram realizadas 5 aquisições diferentes em valores de no máximo R\$ 7.512,92, perfazendo um total de R\$11.536,42 (onze mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), denotando que se as compras tivessem sido realizadas em um único procedimento, ultrapassaria o limite da dispensa, sendo obrigatória a realização de licitação. No entanto, analisando as razões de justificativa, constata-se quanto aos empenhos 076 e 117, referentes à aquisição de leite in natura e pão, que o montante gasto em todo o exercício 2013 com estes dois itens não alcançou o valor limite para licitação, motivo pelo qual entendemos pelo saneamento específico deste apontamento, ante sua plausibilidade e tendo em vista que a legislação faculta a dispensa de licitação em situações como esta.

No mesmo sentido, remanescendo os empenhos 103 e 104, referente aos demais gêneros alimentícios, constata-se que esta aquisição também não alcançou o valor limite para licitação, motivo pelo qual, somos pela elisão parcial do apontamento, em razão da justificativa além da baixa materialidade.

Quanto aos empenhos 275/276/277 todos destinados ao pagamento de aquisição de material de distribuição gratuita da farmácia básica, de acordo com a justificativa, as aquisições foram realizadas em decorrência da ausência de materiais no início do exercício, o que não ficou demonstrado tendo em vista que os pagamentos foram realizados na data de 3.6.2013, e, posteriormente em 11.11.2013.

Ademais, trata-se de pagamentos em valores que variaram entre R\$24.633,05, R\$31.379,45 e R\$11.959,00. Ou seja, bem acima do limite legal para a dispensa de licitação, permanecendo, portanto, irregular.

Quanto aos empenhos 264/265/266/267/268/269/270 e 291, os justificantes alegaram que as aquisições não ocorreram mediante dispensa, e sim por meio de carona na ata de Registro de Preços nº 8/2012/SRP, para subsidiar apresentaram ofício de solicitação fl. 344, e a confirmação para participação na condição de carona, fl. 354, no entanto a justificativa embora plausível não veio acompanhada da necessária documentação comprobatória dos pagamentos/processo administrativo das referidas aquisições, o que impossibilita a recomendação de sua elisão. Em nova consulta ao SIGAP verificamos ser impossível a confirmação dos argumentos por ausência de dados no sistema.

**5. CONCLUSÃO:**

Analisadas as justificativas, declinamos pela manutenção da seguinte irregularidade:

De responsabilidade da senhora LUZIA INÊS DE ANDRADE, Secretária Municipal de Saúde de Vale do Paraíso no exercício 2013 (CPF n. 958.071.526-20), e do senhor LUIZ PEREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Vale do Paraíso no exercício 2013 (CPF n. 327.042.242-34):

1. Ocorrência de Fracionamento de despesas ao longo do exercício de 2013, via dispensa indevida de licitação, no total de R\$ 119.059,32 (cento e dezenove mil, cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), em descumprimento do disposto nos artigos 3º e 23, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerando a não caracterização de dano ao erário e considerando a efetivação das aquisições, remetemos os autos ao Relator, sugerindo:

a) Considerar procedente a Representação protocolada pelo Conselho

Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, tendo em vista a comprovação da realização de despesas sem licitação mediante dispensa de licitação irregular e incidindo em fragmentação de despesa, em descumprimento do disposto nos artigos 3º e 23, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Acórdão APL-TC 00358/17 referente ao processo 03902/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) Aplicação da penalidade em patamar razoável ao grau de atuação dos responsáveis nos termos do artigo 62, § 2º do Regimento Interno desta Corte;
- c) Determinar à atual Administração da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, a fim de prevenir a ocorrência das impropriedades ora noticiadas, que:
- I. Ao contratar despesas da mesma natureza, observe as normas de licitação, em especial o art. 23 da Lei nº 8.666/93;
- II. Quando da realização de suas despesas, proceda a um adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.
- Diante do exposto, submetemos os presentes autos, à consideração superior, para apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

8. Percebe-se claramente que houve ofensa ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República cumulado com o artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, uma vez que para evitar o procedimento licitatório, os responsáveis fracionaram as despesas para poderem assim, realizar a dispensa de licitação.

9. Insta consignar que não restou demonstrado dano ao erário, motivo pelo qual não foram os autos convertidos em Tomada de Contas Especial.

10. Assim, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

11. Por todo o exposto e, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – PRELIMINARMENTE, CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, visto preencher os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no 52-A, VIII da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 82-A, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**II – NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a realização de despesas sem licitação mediante dispensa irregular, por fracionamento de despesa, em clara afronta ao 37, *caput*, da Constituição da República cumulado com o artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93.

**III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso Luiz Pereira de Souza – CPF 327.042.242-34 e a ex-Secretária de Saúde do Município de Vale do Paraíso Luzia Inês de Andrade – CPF 958.071.526-20, pela irregularidade descrita no item II deste Acórdão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem venha lhe substituir legalmente que:

4.1 Ao contratar despesas de mesma natureza, observe as normas de licitação, em especial, o art. 23 da Lei nº 8.666/93;

4.2 Quando da realização das despesas, proceda a um adequado planejamento exigido nos procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

**V – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item III deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**VI – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas item III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

**VII – DAR CONHECIMENTO**, aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**VIII – SOBRESTAR OS AUTOS** na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

É como voto.



Em 3 de Agosto de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR